



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

(Apensados os PLs nº 3.100/08 e nº 6.862/10)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.325/07**, de autoria da nobre ex-Deputada e atual Senadora Rose de Freitas, altera a Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456, de 25/04/97 – de forma a estender a possibilidade do exercício dos direitos do obtentor de cultivar protegida ao “material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira” e “ao produto obtido na colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes”. A proposição mantém o direito dos produtores rurais de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio. Apenas aos pequenos agricultores, possibilita a multiplicação de material de propagação para doação ou troca. Ela ainda altera o art. 37 da Lei de Proteção de Cultivares, de modo a adaptar as sanções ali listadas às novas disposições que introduz no direito de propriedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>



O **Projeto de Lei nº 3.100/08**, de autoria do ilustre ex-Deputado Moacir Micheletto, propõe alterações no art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares, para permitir a guarda e a semeadura de material de propagação de cultivar protegida apenas a agricultor classificado como “usuário especial”. Conforme definido na proposição, o “usuário especial” compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24/07/06, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano. A iniciativa também estende às plantas ornamentais a obrigatoriedade da permissão do obtentor para uso próprio dos materiais propagativos, de qualquer categoria de produtor.

O **Projeto de Lei nº 6.862/10**, de autoria do eminente Deputado Beto Faro, permite a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido. A iniciativa também estabelece que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento. Por fim, determina que o direito de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá se limitar exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456/97, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14/05/96 — Lei de Propriedade Industrial.

O **Projeto de Lei nº 2.325/07** foi distribuído em 09/11/07, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 19/11/07, foi designado Relator, em 28/11/07, o então Deputado Leonardo Vilela. Em 10/04/08, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.100/08. O parecer do Relator concluiu pela aprovação das duas proposições, nos termos de substitutivo de sua autoria.



Em 10/03/10, o ínclito ex-Deputado Chico Alencar apresentou o Requerimento nº 6.429/10, em que solicitava fosse dado novo despacho aos projetos em tela, de modo a incluir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para apreciar a matéria, pleito deferido em 05/04/10, após ter-se procedido à apensação do Projeto de Lei nº 6.862/10, em 11/03/10.

Encaminhada a matéria à Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 08/04/10, ela foi arquivada em 31/01/11, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por meio do Requerimento nº 603/11, de 01/03/11, o eminente Deputado Beto Faro solicitou o desarquivamento da proposição de sua autoria, pleito deferido em 04/03/11 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Em 04/04/11, foi designado Relator da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Minorias o augusto ex-Deputado Geraldo Thadeu. Posteriormente, em 05/09/12, recebeu a Relatoria a nobre ex-Deputada Keiko Ota. Seu parecer, pela aprovação dos três projetos, na forma de substitutivo de sua autoria, foi aceito pelo Colegiado, em sua reunião de 21/08/13.

Encaminhada a matéria à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 12/09/13, foi designado Relator o nobre ex-Deputado Nilson Leitão. Em 31/01/15, porém, as proposições foram arquivadas, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 29/04/15, o ilustre Deputado Beto Faro solicitou o desarquivamento da matéria, por meio do Requerimento nº 1.591/15, pleito deferido em 04/05/15 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Em 18/08/15, foi designado Relator o eminente ex-Deputado e atual Senador Luis Carlos Heinze. Seu parecer, pela rejeição das três proposições, foi aprovado pelo Colegiado, em sua reunião de 07/12/16.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/12/16, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Evair Vieira de Melo. Posteriormente, em 20/04/17, recebeu a Relatoria a augusta ex-Deputada Conceição Sampaio. A seguir, em 18/04/18, foi designado Relator o nobre ex-Deputado Betinho Gomes. Mais adiante, em 20/06/18, recebeu a Relatoria o eminente ex-Deputado e atual Senador Luis Carlos Heinze.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>



Em 31/01/19, no entanto, os projetos sob exame foram arquivados, em obediência ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Mediante o Requerimento nº 1.235/19, de 16/04/19, o ínclito Deputado Beto Faro, solicitou o desarquivamento da matéria, pleito deferido em 23/04/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Em 09/05/19, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após quase 25 anos de vigência da Lei nº 9.456, de 25/04/97 – Lei de Proteção de Cultivares, observou-se, no Brasil, a ausência de estímulos ao investimento em pesquisas de melhoramento genético, resultando na escassez de novas cultivares para o incremento da produtividade no campo. Prova disso é o elevado percentual de uso de semente própria no Brasil, sem qualquer remuneração aos obtentores. Mantidas essas condições, vislumbra-se que os agricultores brasileiros perderão competitividade em razão da carência de materiais genéticos e ampliarão sua dependência das poucas empresas que permanecem no mercado.

Frente a esse cenário, surgiu a necessidade de aprimoramento e atualização de diversos aspectos da referida lei. Entendemos que a Lei de Proteção de Cultivares – LPC deve ser um instrumento para atrair investimentos públicos e privados em melhoramento genético, para permitir a agregação de valor ao resultado de pesquisas com o objetivo de obter novas



cultivares vegetais e para coibir o crime de pirataria. Para tanto, há que se aperfeiçoar as relações entre obtentores, sementeiros e agricultores.

Os projetos de lei em tela, bem assim o substitutivo da egrégia Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, buscam este objetivo. Infelizmente, porém, cremos que o caminho escolhido pelas quatro proposições não atende o propósito desejado, pelas razões que expomos a seguir.

A alteração introduzida pelo Projeto de Lei nº 2.325/07 e pelo substitutivo da CDHM ao art. 8º da Lei nº 9.456/97 nos parece inócua, já que o art. 3º, XVI, da atual LPC já define como material propagativo “*toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação*”, ao passo que o inciso XV do mesmo dispositivo define como propagação “*a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações*”.

Por seu turno, o art. 9º é um dos mais importantes da Lei de Proteção de Cultivares, pois especifica os atos tutelados pelo direito de proteção de cultivares. Neste sentido, entendemos que as alterações a este dispositivo introduzidas pela proposição principal e pelo substitutivo não são eficazes para melhor proteger o direito de proteção, dado que as peculiaridades do reino vegetal e a imensidão do território brasileiro, entre outros fatores, tornam extremamente difícil para o titular de um direito de proteção fazê-lo ser respeitado. Ademais, o texto proposto pelo substitutivo sob análise introduz uma série de duplicidades indesejáveis ao texto legal, como: (i) a redação “[...] salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003 [...]”, que já está contemplada nas exceções trazidas pelo art. 10; (ii) o fato de que a proteção das cultivares essencialmente derivadas, trazidas pelo §1º, I, já está garantida nos arts. 5º e 10, §2º, II, ambos da LPC; e (iii) a proteção dada à cultivar ou híbrido cuja produção exige a utilização repetida de cultivar protegida, que já está contemplada no art. 10, §2º, I, da Lei de Proteção de Cultivares.

Já o artigo 10 da LPC define quais seriam as exceções ao direito de proteção, tutelado no artigo anterior. Muito embora a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.100/08 e o substitutivo busquem impor limites ao



uso próprio – também conhecido como sementes salvas –, com o que estamos de acordo, entendemos que a forma dessas limitações introduzidas na Lei de Proteção de Cultivares não é a mais apropriada.

Em particular, é importante destacar que a ideia da LPC não é impor a cobrança de *royalties*, como sugere o substitutivo, mas, sim, dar poderes ao seu titular de impedir que terceiros propaguem sua cultivar sem a sua autorização. Outra impropriedade que merece destaque é aquela trazida pela alínea “d” do inciso III introduzido ao art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares pelo substitutivo, pois legislaria sobre proteções patentárias que, em nosso entendimento, não deveriam ser tratadas no âmbito da LPC, já que as patentes são regidas por Lei específica (Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279/96), consideração que também se aplica ao Projeto de Lei nº 6.862/10. Este ponto poderia configurar um conflito entre as legislações e, inclusive, sobre Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Ademais, terminologicamente, não se trata de obtentor de tecnologia, mas sim inventor. Utiliza-se o termo “obtentores” quando nos referimos ao obtentor de uma cultivar. Outro ponto que pode ser levantado sobre a alínea em comento, é que a sua presença na LPC não eliminaria a possibilidade de cobrança utilizando como base a LPI, o que poderia levar a empresas detentoras de patentes inseridas em cultivares a cobrar em duplicidade sobre a tecnologia, gerando uma grave onerosidade e traria, obviamente, grande insegurança jurídica.

Merece destaque, também, a imposição trazida pela alínea “a” do mesmo dispositivo legal, introduzido pelo substitutivo, que restringiria o uso próprio somente aos materiais certificados, impedindo o uso próprio às sementes não-certificadas (S1 e S2), em geral, aquelas a que os agricultores têm acesso. Importante também frisar que algumas espécies nem sequer possuem tal classificação (certificada, S1 e S2). Neste caso, o Projeto de Lei nº 2.325/07 impossibilitaria todo e qualquer plantio de uma cultivar protegida que não integra o sistema de certificação de materiais propagativos.

As mudanças propostas pelo substitutivo para o art. 37 da LPC buscam corrigir o que nos parece ser uma impropriedade do texto legal vigente, que mescla em um único dispositivo sanções nas esferas administrativa, civil e



penal. A observar, ademais, que as penalidades nas esferas civil e administrativa são objeto dos Códigos Civil e Processual Civil e da Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/03), respectivamente. De fato, seria interessante proceder a alterações da LPC na esfera penal, a fim de melhor tipificar as condutas criminosas e especificar as correspondentes penas para os infratores. Não obstante, a solução encontrada pelo substitutivo não se nos afigura a mais adequada, na medida em que levam em consideração as redações introduzidas pela proposição aos arts. 8º, 9º, e 10 da Lei de Proteção de Cultivares, com os aspectos controversos mencionados anteriormente.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.325, de 2007; nº 3.100, de 2008; e nº 6.862, de 2010**, e pela **rejeição do substitutivo da douta Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, louvadas, porém, as elogiáveis intenções de seus eminentes Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

